



09/03/2023

Número: **3000449-82.2021.8.06.0112**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte**

Última distribuição : **19/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PATRICIA SILVA ALVES (AUTOR)	PALOMMA ALVES DE ALENCAR BARROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55244 983	16/12/2022 11:18	<u>Voto do Magistrado</u>	Voto

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA À VARA COMUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Dispensado relatório formal, com espeque no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anoto, em apertada síntese, que a presente demanda foi ajuizada por Patrícia Silva Arrais em face da Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT, aduzindo que teria sido vítima de acidente de trânsito que ocorreu em 27/08/2020, tendo sofrido diversas lesões, notadamente, fratura nos ossos da face malares e maxilares (complexo maxilo-orbitozigomática direito). Em função de tais lesões, teria ficado com sequelas consistentes em déficit visual no olho direito e limitação na abertura bucal de 50%. Todavia, ao buscar administrativamente o valor da indenização, obteve apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), inferior ao que seria de fato devido (o quantum de R\$ 6.750,00 – seis mil setecentos e cinquenta reais). Por tais fatos, requereu a condenação da reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente desde a data da recusa administrativa e com juros de 1% ao mês incidentes desde a citação.

O juízo sentenciante entendeu pela procedência da ação para determinar que a promovida realize o pagamento em favor da autora do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) atualizados monetariamente pelo INPC desde o evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação.

Em face da referida decisão, foi interposto recurso inominado, que atendeu aos requisitos de admissibilidade posto que tempestivo e devidamente preparado. Nas razões recursais, a promovida defendeu a incompetência dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova técnica; e a unilateralidade da prova pericial particular.

Passo a decidir.

Essa Turma Recursal possui entendimento de que, em casos que envolvem a concessão de seguro DPVAT e a ocorrência de debilidade permanente, a complexidade da demanda não permite a apreciação do feito em sede de juizados especiais, posto que é imprescindível a realização de perícia. Neste sentido, temos a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ



PERMANENTE, DECORRENTE DE LESÃO SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 14, DAS TURMAS RECURSAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRAU DA LIMITAÇÃO APRESENTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS, Recurso Cível, Nº 71009196973, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 19-06-2020).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REVELIA - IRRELEVÂNCIA. PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - APURAÇÃO DA INVALIDEZ, SEU GRAU E EFEITO. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES À CONSEQUÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, REMETENDO-SE O AUTOR À VIA ORDINÁRIA.

(TJSP; Recurso Inominado Cível 0003503-65.2019.8.26.0001; Relator (a): Raphael Garcia Pinto; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 29/07/2019).

Há incompatibilidade de ritos e sistemas entre os juizados especiais e as varas comuns, razão pela qual é inviável a remessa do feito, tornando, assim, imperiosa a da extinção da ação com base no artigo 51, inciso II da lei 9.099/95. Nesta toada, temos:

R E C U R S O I N O M I N A D O . S E R V I D O R
PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. MERENDEIRA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA O DESLINDE A CAUSA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, II DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0033854- 15.2016.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 15.09.2017).

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, CONHEÇO do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, extinguindo o feito com base no artigo 51, inciso II da lei 9.099/95

Sem custas e honorários advocatícios, dado o disposto no artigo 55 da nº lei 9099/95.

É como voto.

Fortaleza, *data registrada no sistema.*



ROBERTO BULCÃO

Juiz Relator



Assinado eletronicamente por: SAMARA DE ALMEIDA CABRAL PINHEIRO DE SOUSA - 16/12/2022 11:18:49
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212161118490000000054273557>
Número do documento: 2212161118490000000054273557

Num. 55244983 - Pág. 3